



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903339/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.397 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2022
Recorrente PETROLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada. Quando o contribuinte promove alterações como as ora analisadas, por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente dessa, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original para fins de sua homologação. Na hipótese do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o que se homologa tacitamente é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente declarados, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação. Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação em débitos e créditos na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão do PER/DCOMP retificador, incorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A., em face do acórdão de n.º 12-111.726, proferido pela C. 9ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 023595020, emitido eletronicamente em 01/06/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 17870.25057.180407.1.7.02-6773.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	111.167,21	0,00	0,00	0,00	0,00	111.167,21
CONFIRMADAS	0,00	111.167,21	0,00	0,00	0,00	0,00	111.167,21

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2001. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 57.301,64. No despacho, foi reconhecido R\$ 35.402,16.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei n.º 9.430, de 1996; art. 4º da IN RFB n.º 900, de 2008. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da IN RFB n.º 900, de 2008. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

É o relatório.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, consoante art. 2º, inciso II, da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sessão do dia 30/10/2019, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

(i) ocorreu a homologação tácita apenas do PER/DCOMP n.º 17870.25057.180407.1.7.02-6773 eis que a ciência do Despacho Decisório ocorreu após os 5 (cinco) anos previstos pelo §5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, enquanto que as demais DCOMP's vinculadas ao presente processo foram transmitidas durante o ano-calendário de 2009 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 19/06/2012, portanto, antes de findo o prazo de 5 (cinco) anos necessários para a homologação tácita das compensações;

(ii) ao analisar as declarações e pagamentos efetuados pela Recorrente, confirmou-se que as estimativas do ano-calendário de 2001 teriam sido extintas com o direito creditório oriundo de suposto saldo negativo do ano-calendário de 1998, não havendo saldo negativo como informado na DIPJ e, por fim;

(iii) concluiu-se pela manutenção do valor de **R\$ 111.167,21**, a título de retenções na fonte, já reconhecidos pelo Despacho Decisório n.º 023595020.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 369/396), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/RJO, bem como requer:

(i) em sede preliminar: a imediata paralisação de quaisquer procedimentos de cobrança dos débitos declarados não compensados;

(ii) e que os processos de cobrança de números 10380-726.074/2012-48, 10380-726.075/2012-92 e 10380-903.667/2012-34 passem a constar como "exigibilidade suspensa" nos sistemas informáticos da Receita Federal;

(iii) e, no mérito, seja declarada a preclusão do direito do Fisco de averiguar os créditos declarados na DIPJ/2002 e;

(iv) seja reconhecida a homologação tácita das compensações, considerando a data de transmissão da declaração original.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 14/11/2019 (e-fl. 399), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 17/12/2019 (e-fl. 367), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Explica-se.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do Recurso Voluntário, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, **excluindo-se** na sua contagem o **dia do início** e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os **prazos só se iniciam** ou vencem no **dia de expediente** normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro **dos trinta dias** seguintes à **ciência da decisão**.

No caso, verifica-se que **termo inicial do prazo** seria, de fato, o dia **18/11/2019**, considerando o feriado nacional⁴ no dia de início da contagem do prazo, qual seja, o dia 15/11/2019 (sexta-feira).

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Suspensão da exigibilidade

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁴ Proclamação da República.

Inicialmente, convém registrar que a preliminar arguida pela Recorrente – para que seja atribuído efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário em questão – trata-se de uma decorrência lógica das disposições contidas no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá **recurso voluntário**, total ou parcial, **com efeito suspensivo**, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, diante da interposição do presente Recurso Voluntário, bem como do disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 supratranscrito, não há fundamento para o pedido formulado.

Mérito

Nas razões do Recurso Voluntário, a parte Recorrente aponta decadência, requerendo a homologação tácita das referidas compensações.

A Recorrente defende que, teria ocorrido a decadência e, portanto, não caberia ao Fisco qualquer avaliação sobre as informações prestadas na DIPJ/2002.

Com efeito, a alegada decadência não atinge o direito do Fisco de analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato imponible.

Este Conselho já se pronunciou no sentido de que *“quando a Fiscalização analisa a composição do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de anos anteriores não está realizando um lançamento, está apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e, portanto, não se opera o prazo decadencial.”* Confira-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 EXCESSO DE EXAÇÃO. CRIME TIPIFICADO NO CÓDIGO PENAL. Não cabe ao CARF apreciar a ocorrência de crime de excesso de exação, tipificado no Código Penal Brasileiro, ademais, a contribuição cobrada é devida. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE, INOCORRÊNCIA. O Auto de Infração foi motivado, foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, pessoa competente para tal desiderato, e o sujeito passivo teve ciência clara do que for acusado, tendo exercido o seu direito à defesa e ao contraditório de forma plena, não se verificando qualquer nulidade no ato. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. DIPJ. VERIFICAÇÃO DE REGISTROS E FATOS PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO FUTURA. POSSIBILIDADE. A decadência referida pelo sujeito passivo do art. 150 do CTN refere-se ao direito de lançar o tributo uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador. O prazo quinquenal tem o seu termo a quo a partir da constituição de uma obrigação tributária. No presente caso, o lançamento ocorreu devido a constatação de que o prejuízo fiscal utilizado na compensação foi superior ao apurado no ano-calendário 2005. **A decadência não atinge o direito do FISCO analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato imponible. Não há “homologação tácita” das informações prestadas na DIPJ. Quando a Fiscalização analisa a composição do prejuízo fiscal de anos anteriores não está realizando um lançamento, está apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e portanto não se opera o prazo decadencial.** BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. DIVERGÊNCIA EM INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO. A contribuinte afirma que teria feito o encerramento do balanço em 31/05/2001, mas não apresenta a Demonstração do Resultado do período 01/01/2001 a 31/05/2001 e também

do outro período (01/06/2001 a 31/12/2001), que seria necessário para comprovar o encerramento de um período e o início do subsequente e os respectivos resultados dos períodos. A Demonstração do Resultado do Exercício apresentado é do período 01/01/2001 a 31/12/2001, no qual se apurou base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 76.690,57, valor que foi considerado pela Fiscalização. Portanto a contribuinte não logrou comprovar que a base de cálculo negativa da CSLL do período 01/01/2001 a 31/05/2001 no valor de R\$ \$ 53.778,35 não estava incluído no prejuízo apurado de R\$ 76.690,57, apurado no final do exercício. (Processo n.º 11020.003875/2010-21. Acórdão n.º 1201-004.617. Sessão de 09/02/2021. Relator Wilson Kazumi Nakayama, g.n.)

Nesse aspecto, o acórdão recorrido destacou que:

“a constatação de que os procedimentos adotados para emissão do despacho decisório não se encaixam no conceito de revisão de declaração, posto não haver alteração na apuração do tributo devido no período, mas tão somente a confirmação das parcelas de composição do crédito que o contribuinte alega ter em seu favor, revela-se **descabida a afirmativa do contribuinte de que a comprovação de certeza e liquidez quanto ao crédito informado na DIPJ/2002 estaria prejudicada, por ter sido alcançada pela decadência.**” (e-fl. 362)

Com efeito, a decadência a que alude o artigo 150, §4º, do CTN (e também a contemplada pelo artigo 173, I) refere-se ao direito de lançar o tributo uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador. Isto é, o quinquênio tratado nesses preceitos tem o seu termo *a quo* a partir da constituição (na sua acepção técnica) da obrigação tributária que, na hipótese em testilha, seria a compensação do saldo negativo de IRPJ (em que se apura a existência ou não do crédito cujo ressarcimento/compensação se postula). **A decadência, portanto, não abarca os fatos pretéritos que contribuam para a formação do fato imponible;** a extinção a que alude o artigo 156, V, do CTN, é do direito de lançar o tributo (ou de não homologar a compensação) e **não do direito de examinar as premissas que detenham repercussão na formação da obrigação.**

Nesse sentido, afastou a alegação de decadência da Recorrente.

Por outro lado, no que diz respeito à homologação tácita das compensações, a Recorrente alega que, *os pedidos de compensação foram apresentados entre novembro de 2003 e janeiro de 2004* e, as retificadoras não alteraram o termo inicial do prazo decadencial.

Na hipótese dos autos, é possível perceber - até mesmo pelo quadro explicativo apresentado pela própria Recorrente (e-fls. 372/373) - que **foram inúmeras as retificadoras transmitidas, seja para apresentar demonstrativo do crédito, seja para alteração de valor do crédito original apresentado, já que identificou-se pedidos de compensação anteriores com informação do mesmo crédito**. A título de exemplo, são os “Termos de Intimação” colacionados aos autos às fls. 150; 160; 163; 170; 180; 204; 214; 221; 228 e 235.

Nesse contexto, verifica-se que as retificadoras não foram apresentadas para corrigir pequenas inexatidões materiais no preenchimento do documento, mas sim para alterar os valores do crédito original.

Sobre esse ponto, já decidiu este Conselho, consoante a seguinte transcrição:

“No caso das declarações de compensação, **quando o contribuinte promove alterações** como as aqui analisadas (no valor do crédito e na data de vencimento de

débitos), **por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração apresentada originalmente, sendo a partir da retificadora**, e somente desta, que a **autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original.**

Note-se que o que se homologa tacitamente, na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação.

Assim, **tendo a contribuinte promovido modificação na compensação em débitos e no crédito informados na compensação originalmente pleiteada**, há que se considerar, **para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora**, incorrendo, portanto, a hipótese prevista no art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/1996.” (Processo n.º 16327.901263/2006-99. Acórdão n.º 9101-005.441. Sessão de 11/05/2021. Relator Alexandre Evaristo Pinto, g.n.)

Assim, se a retificadora influenciou na apuração do crédito original, alterando a origem do crédito utilizado, não há razão para ser considerada a data da declaração original para fins de homologação tácita, o que impõe, necessariamente, o reinício do prazo na nova forma declarada.

Neste sentido, bem pontuou o acórdão recorrido: *“as demais DCOMP vinculadas ao presente processo foram transmitidas durante o ano-calendário de 2009 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 19/06/2012, portanto, **antes de findo o prazo de 5 (cinco) anos necessários para a homologação tácita das compensações.**”*

Por fim, verifica-se que a C. 9ª Turma da DRJ/RJO analisou as declarações e pagamentos efetuados pela Recorrente a fim de verificar se, de fato, houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP. E, corretamente, concluiu:

“o extrato do SIEF-Fiscel à fl. 353 informa que as aludidas **Estimativas do ano-calendário de 2001 teriam sido extintas com o direto creditório oriundo de suposto Saldo Negativo do ano-calendário de 1998.**

Entretanto, a consulta a DIPJ para o ano-calendário de 1998 – mais especificamente sua FICHA 13 - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL, vide fls. 303/309 – apresenta o item 17.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR com o valor de R\$ 0,00.

Dito em outras palavras: não há Saldo Negativo do ano-calendário de 1998 informado na respectiva DIPJ.”

Logo, o acórdão recorrido não merece retoques.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para, nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin